



PROJETO DE LEI PL./0406.8/2017



Lido no Expediente
97ª Sessão de 18/10/17
As Comissões de:
5 - Justiça
10 - Educação
23 - Direitos Humanos
Secretário

Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o "Programa Escola sem Mordação"

Art. 1º Fica criado, no Estado de Santa Catarina, o "Programa Escola sem Mordação", no âmbito do ensino público e privado, atendidos os seguintes princípios:

- I - livre manifestação do pensamento;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII - valorização do profissional da educação escolar;
- IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- X - garantia de padrão de qualidade;
- XI - valorização da experiência extraescolar;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à educação infantil e aos ensinos fundamental, médio e superior no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São vedadas, em sala de aula no âmbito do ensino regular estadual, a prática de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica, artística, religiosa e/ou cultural ao professor, no desempenho de suas atividades.



Art. 3º No exercício de suas funções, ao professor é garantido sua livre expressão e manifestação do pensamento, sendo vedada qualquer tipo de censura ao exercício de sua atividade profissional.

Art. 4º Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados sobre os direitos e deveres individuais e coletivos assegurados pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados sobre o princípio da liberdade no exercício da atividade docente.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação poderá estabelecer um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º O Estado de Santa Catarina assegurará, nos concursos públicos para provimento de cargo de professores da rede pública, o pleno debate, sem censura de qualquer natureza, de quaisquer matérias e assuntos dos mais diversos posicionamentos ideológicos ou partidários, assegurando a existência de questões embasadas em concepções político-partidárias ou ideológicas das mais diversas matizes, garantindo o pluralismo de ideias.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

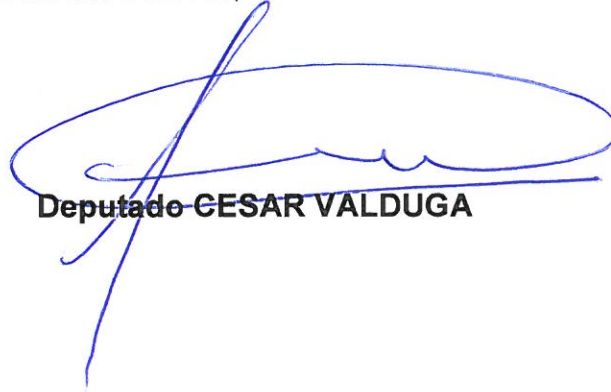
- I - aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública;
- II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- III - às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira docente;
- IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado CESAR VALDUGA





ANEXO I



O PROFESSOR

I – tem assegurada a livre manifestação do pensamento, conforme previsto na Constituição Federal;

II – tem assegurada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer tipo de censura ou mordaza;

III – tem o direito de tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas;

IV – tem o direito à liberdade de manifestação e de expressão intelectual, sendo vedado qualquer tipo de censura ou mordaza.



JUSTIFICATIVA

A liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios que conformam e irradiam o ordenamento constitucional vigente em nosso país, tanto é que no aspecto material, a Constituição Federal assegurou expressamente a proteção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, IV), o pluralismo político (CF, art. 1º, V), a sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), o direito à livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV) e da atividade intelectual (CF, art. 5º, IX), o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania (CF, art. 205), a liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, IV), a valorização dos profissionais da educação escolar (CF, art. 206, V), a gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI), o padrão de qualidade social do ensino (CF, art. 206, VII) e a autonomia didático-científica das universidades (CF, art. 207).

Portanto a presente proposição além de apresentar conformidade constitucional encontra-se em plena sintonia com os princípios elencados na Lei de Diretrizes de Base – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), senão vejamos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;



- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Dito isto, adverte-se que em período de intolerância e de tantos retrocessos históricos, sociais, éticos torna-se necessário garantir aos profissionais de educação a plena liberdade de cátedra e afastar, de imediato, no plano normativo e administrativo qualquer possibilidade de mordação que possa tolher a liberdade profissional dos professores.

Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios para a formação crítica dos estudantes solicitamos dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.

Deputado CESAR VALDUGA